



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

LEI Nº 182/90

DE: 28 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Institui o Código Tributário do Município de Juscimeira-MT.

SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM, Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Juscimeira-MT., obedecidas os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis complementares das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO I
DOS TRIBUTOS

Artigo 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos;

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- c) Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a varejo;
- d) Transmissão "Inter - Vivos" de bens Imóveis.

II - TAXAS:

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxa de Licença;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS.

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL

Continua 1



TÍTULO I
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA'

Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único: O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Artigo 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano'

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL

2



Continuação da Lei nº 182/90

não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Artigo 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) Em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) Cujas construção seja de natureza temporária, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§2º - Considera-se prédio, o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 6º - A incidência do imposto depende:

- I - Da legitimidade dos títulos de aquisição, propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor para efeito de

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182

determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este;

Dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§3º - O promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Artigo 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do artigo 18.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Artigo 10º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento;

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas aplicadas os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexo a este Código e conforme regulamento.


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182

§1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 0,05% (Cinco centésimos), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§2º - Entende-se por gleba, para os efeitos do §1º, a porção de terra contínua com mais de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão do município.

§3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Artigo 11º - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das BTN's, ou outro sistema financeiro em vigor na época da cobrança.

Artigo 12º - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II - 1% (um por cento) tratando-se de prédio.

Artigo 13º - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre seu valor venal, a alíquota de 0,8% (oito décimos por centos). O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no §2º do artigo 10º.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 14º - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ain

Continua... 5



Continuação da Lei nº 182

da que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único:- O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a) Quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) Quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artigo 15º - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 19º.

Artigo 16º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 17º - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em conta única gozará do desconto de 30% (trinta por cento).

§2º - O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Artigo 18º - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

Continua... 6



Continuação da Lei nº 182/90

II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - Cujo valor do Imposto não ultrapasse a 2% (dois por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas;

VII - São isentos os Templos de qualquer Cultos.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 19º - Serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - O não comparecimento do contribuinte a Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20(vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes;

II - Erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição dos dados cadastrais do imóvel.

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL

Continua... 7



Continuação da Lei nº 182

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 20º - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do artigo 22º, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único:- A hipótese de incidência do Imposto se configurará independentemente:

- a) Da existência de estabelecimento fixo;
- b) Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Artigo 21º - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I - O do estabelecimento prestador;
- II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - O local da obra, no caso de construção civil.

Artigo 22º - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- I - Médicos, inclusive análise clínicos, eletrocardiograma, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- II - Hospitais, clínicas, sanatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- III - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- IV - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182

V - Assistência médica e congêneres previstos nos itens I, II e III desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

VI - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item V desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

VII - Médicos veterinários;

VIII - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

IX - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

X - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;

XI - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;

XII - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

XIII - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

XIV - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

XV - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

XVI - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

XVII - Incineração de resíduos quaisquer;

XVIII - Limpeza de chaminés;

XIX - Saneamento ambiental e congêneres;

XX - Assistência técnica;

9

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

- XXI - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- XXII - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- XXIII - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- XXIV - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- XXV - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- XXVI - Traduções e interpretações;
- XXVII - Avaliação de bens;
- XXVIII - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- XXIX - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- XXX - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- XXXI - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- XXXII - Demolição;
- XXXIII - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- XXXIV - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfu

10

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

lagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
XXXV - Florestamento e reflorestamento;
XXXVI - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XXXVII - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM);

XXXVIII - Raspagem, calafetação, polimento, lustreamento de pisos, paredes e divisórias;

XXXIX - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

XL - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XLI - Organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

XLII - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

XLIII - Administração de fundos mútuos (exceto a realidade por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLIV - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio; de seguros e de planos de previdências privadas;

XLV - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLVI - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

XLVII - Agenciamento, contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

XLVIII - Agenciamento, organização, promoção e

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

XLIX - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

L - Despachantes;

LI - Agentes de propriedade industrial;

LII - Agentes de propriedade artística ou literária;

LIII - Leilão;

LIV - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

LV - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

LVI - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

LVII - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

LVIII - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

LIX - Diversões públicas;

a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres; inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL

102



Continuação da Lei nº 182

f) Competições esportivas ou de destrezas física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão;

g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;

LX - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

LXI - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

LXII - Gravação ou distribuição de filmes e "vídeo - tapes";

LXIII - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;

LXIV - Fonografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e tracagem;

LXV - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

LXVI - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

LXVII - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

LXVIII - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

LXIX - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL

13



Continuação da Lei nº 182.

LXX - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;

LXXI - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

LXXII - Lustrações de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

LXXIII - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXIV - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXV - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, planhas ou desenhos;

LXXVI - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

LXXVII - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

LXXVIII - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

LXXIX - Funerais;

LXXX - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento;

LXXXI - Tinturaria e lavanderia;

LXXXII - Taxidermia;

LXXXIII - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

LXXXIV - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

LXXXV - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

LXXXVI - Serviços portuários e aeroportuários utilizado de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagens interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

LXXXVII - Advogados;

LXXXVIII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

LXXXIX - Economistas;

XC - Psicólogos;

XCII - Assistentes Sociais;

XCIII - Relações Públicas;

XCIV - Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XCV - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques administrativos; transferên-

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

Continuação da Lei nº 182.

cia de fundos; devolução de cheques ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

XCVI - Transporte de natureza estritamente municipal;

XCVII - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

XCVIII - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);

XCIX - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§1º - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada ítem, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

§2º - Fica autorizado o Prefeito a atualizar a lista de serviços a que se refere o artigo sempre que a mesma seja alterada por parte da legislação federal pertinente.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 23º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL

16



Continuação da Lei nº 182.

Parágrafo Único: - Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Artigo 24º - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitindo contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - O serviço prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Artigo 25º - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 26º - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I - Empresa - Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço:

II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividades econômicas de prestação de serviços;

III - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

qualquer dos serviços relacionados nos itens I, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 lista do artido 22 que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação em -pregatícia;

V - Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, ' pessoa física; não o descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do servi -ço;

VI - Estabelecimento prestador - local onde ' sejam planejados, organizadas, contratados, ' administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, ' oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE QUOTA E ALÍQUOTA

Artigo 27º - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§1º - Quando o serviço for prestado em cará -ter especial, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de Cr\$ 5.000,00 (Cinco mil cruzeiros).

§2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplica


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

ção da alíquota sobre a base de cálculo de cálculo de Cr\$ 5.000,00 (Cinco mil cruzeiros), por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Artigo 28º - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Artigo 29º - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único: O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação de alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Artigo 30º - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota.

Artigo 31º - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 30, 31 e 32 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b) OS ônus relativos à concessão de crédito,


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§3º - Serão diminuídos dos preços do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Artigo 32º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artigo 33º - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com escrituração atualizada;

II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Artigo 34º - Na hipótese do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

- a) Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
- c) Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Artigo 35º - As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do anexo I a este Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 36º - O Imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - Mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Artigo 37º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em domicílio.


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

§2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados de acordo com o estabelecido em regimento.

§3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Artigo 38º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Artigo 39º - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente de cumprir as obriga-


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

Continuação da Lei nº 182.

ções acessórias previstas na legislação vigente;

IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Artigo 40º - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O local onde se estabelece o contribuinte;

Artigo 41º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Artigo 42º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Artigo 43º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Artigo 44º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da publicação do ato normativo apresentar a reclamação contra o valor estimado.

Artigo 45º - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações,

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182/90.

equipamento ou obras.

Artigo 46º - Corrido o prazo de 5(cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 47º - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único: Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20(vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Artigo 48º - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestação mensais;

II - Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo a restituição do Imposto pago a mais;

III - Qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) Recolhida dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este devido;

b) Restituída ou compensada, mediante requeri

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL

24



Continua...

mento do contribuinte.

Artigo 49º - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Artigo 5º - Prestado o serviço, o Imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Artigo 51º - Respeitadas as isenções concedidas por Lei complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

- A) Prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) Prestados por associações culturais;
- c) De diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 52º - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no artigo 27, §1º, nos casos de:

- a) Não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
- b) Inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20(vinte) dias contados


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL

25



Continuação da Lei nº 182

da data da ocorrência do evento;

II - Multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no artigo 27, §1º nos casos de:

- a) Falta de livros fiscais;
- b) Falta de escrituração do Imposto devido;
- c) Dados incorretos na escritura fiscal ou documentos fiscais;
- d) Falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - Multa de importância igual a 1% (um por cento) da base de cálculo referida no artigo 27, §1º, nos casos de:

- a) Falta de declaração de dados;
- b) Erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - Multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no artigo 27, §1º, nos casos de:

- a) Falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração; até o limite de 1% (um por cento) da base de cálculo acima referida;
- b) Falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) Retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- d) Sonegação de documentos para apuração de preços dos serviços;
- e) Embaraço ou impedimento à fiscalização.

V - Multa de importância de 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso comprovado de fraude e sem aplicação do disposto I e II alínea "b" do


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL

26



Continuação da Lei nº 182.

artigo 52;

VI - Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do artigo 52.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

IMPOSTO SOBRE VENDA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (IVC)

Artigo 53º - O imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos (IVC) tem como fato gerador a operação de vendas ao varejo de combustíveis líquidos e gasosos. Parágrafo Único: Consideram-se ao varejo, as vendas de qualquer quantidade efetuada ao consumidor final.

Artigo 54º - O Imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 55º - A base de cálculo do Imposto é o valor da operação de venda a varejo.

Artigo 56º - a) Alíquota do Imposto é de 3% (três por cento) para gasolina, óleo combustível e álcool;

b) 1% (um por cento) por custo para os demais combustíveis.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Artigo 57º - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize operação de venda a varejo de 21


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

Continuação da Lei nº 182.

combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único: Inclue-se entre os contribuintes do Imposto:

- I - A Cooperativa;
- II - A sociedade de fim econômico ou que não explore estabelecimento de venda combustíveis líquidos gasosos a varejo;
- III - Os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público que pratiquem operação da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- IV - A concessionária ou permissionária de serviço público.

Artigo 58º - Consideram-se contribuintes au

tônomo:

- I - Cada estabelecimento comercial, comercial, industrial e distribuidor permanente ou temporário;
 - II - Veículo utilizado no comércio ambulante;
 - III - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao produtor, industrial, distribuidor ou comerciante atacadista quanto ao Imposto devido pelo vendedor varejista;
- Parágrafo Único: Caso o responsável e o contribuinte estejam situados em municípios diversos, a substituição dependerá de convênio entre as unidades interessadas.

seção IV

LANÇAMENTO

Artigo 59º - O Imposto será pago da forma e prazos estabelecidos em ato do Executivo.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 60º - O descumprimento das obriga-

28


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continua...

ções principal e assessória, apurado mediante processo administrativo, fica sujeito as seguintes penalidades:

I - Falta do recolhimento do imposto-multa' de 100% (cem por cento), do valor do imposto;

II - Falta de emissão de documentos fiscais multa de 200% (duzentos por cento), do valor do imposto;

III - Emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne valores diferentes das respectivas vias multa 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

IV - Entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal bem ' como entrega a destinatário diverso do indicado no documento fiscal multa de 200% (duzentos por cento), do valor do imposto.

V - Deixar de reter ou de recolher o imposto devido como substituto tributário-multa' de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto.

VI - Descumprimento de qualquer obrigação ' acessória-multa de 10% (dez por cento), unidade valor de referência do artigo 220. -

Parágrafo Único: Iniciando o prosseguimento para exigência do crédito tributário, o contribuinte gozará da redução de 50% (cinquenta por cento), do valor de multa, se liquidar o crédito tributário no prazo fixado na intimação, e de 30% (trinta por cento), quando, proferida a decisão administrativa de primeira instância, o crédito exigido for pago no prazo em que caberia interposição de recurso.

Artigo 61º - O recolhimento espontâneo feito fora do prazo regulamentar sujeitará o contribuinte as multas de 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), do valor do imposto corrigido monetariamente conforme o recolhimento se verifique, respectivamente até 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do término do prazo do pagamento.

29

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

Artigo 62º - Os débitos decorrentes do não recolhimento do Imposto de vendas de combustíveis no prazo legal, terão o seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo coeficiente-fixados pelo órgão federal competente.

Artigo 63º - A correção monetária será efetuada na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito, consideranso-se termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do imposto.

Parágrafo Único: A correção abrangerá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa judicial, ressalvada a primeira instância administrativa em processo de consulta.

Artigo 64º - Todo e qualquer crédito tributário não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora, calculado a taxa de 1% (um por cento), ao mês ou fração de mês, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das demais finalidades cabíveis.

Artigo 65º - Aplicam-se ao imposto de vendas de combustíveis no que couber especialmente em matéria de infrações e procedimentos administrativos, as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" E BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA

Artigo 66º - O imposto sobre transmissão de bens imóveis por ato (inter-vivos) e oneroso, bem como de direitos reais sobre imóveis tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como os definidos na Lei Civil;

II - A transmissão de qualquer título de direitos reais, sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

Artigo 70º - Ocorrendo transmissão sem o pa


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL

30



Continuação da Lei nº 182.

gamento do imposto devido, ficam solidariamente obrigados a este pagamento, todas as partes contratantes, bem como os tabeliões, escrivões e demais serventuários do ofício relativamente aos atos por eles operantes praticados, em razão do seu ofício, ou pelas comissões por que forem responsáveis.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 71º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos no momento da transmissão ou cessão, segundo avaliação fiscal.

Parágrafo Único: O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30(trinta) dias, findo o qual, ficará sem efeito a avaliação fiscal.

Artigo 72º - Nos casos especificados, a base de cálculo será:

- I - Na alienação efetuada por imobiliária e colonizadoras devidamente regularizadas, o valor estipulado no contrato;
- II - Na arrematação do leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;
- III - Nas ações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV - Nas permutas ou trocas, o valor de cada imóvel ou direito permutado segundo avaliação fiscal;
- V - Na instituição do usufruto o valor venal do imóvel usufruído;
- VI - Nas tornas ou reposições, edificadas em partilhas ou divisões o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;
- VII - Nas sessões de direitos o valor venal do imóvel;
- VIII - Qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real, não especificado.


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL

31



Continuação da Lei nº 182.

cada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo Único: Considera-se valor venal o preço corrente do mercado imobiliário local para efeito de compra e venda.

Artigo 73º - As alíquotas do imposto são:

I - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a legislação federal:

a) 0,5 (meio por cento), sobre o valor restante;

II - 2% (dois por cento), nas demais transmissões a título oneroso.

Artigo 74º - O pagamento do Imposto efetuar-se-á antes de elavrar-se a escritura pública, em todos os casos de transmissão de bens ou direitos ou nas cessões de direitos.

Parágrafo Único - Nos casos de compromisso irrevogável e irretratável de compra e venda, o pagamento será efetuado à época da escritura do compromisso ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do seu valor à data da escritura definitiva, ficando, entretanto, obrigado a apresentar a prova da quitação do Imposto.

Artigo 75º - Somente haverá restituição do imposto pago quando houver:

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Desfazimento de arrematação e em rescisão de contrato nos termos do artigo 1.136 do Código Civil.

Artigo 76º - Os tabeliões, escrivões, oficiais do registro de imóveis e do Registro de Títulos e Documentos e qualquer outro serventuário da justiça, não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Sebastião Rodrigues de Bonfim
Prefeito Municipal

32



Continuação da Lei nº 182.

Artigo 77º - Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários fiscais em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do Imposto.

Artigo 78º - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto, sujeitará o contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sonegado.

Parágrafo Único: igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conviniente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário da justiça ou o funcionário público.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

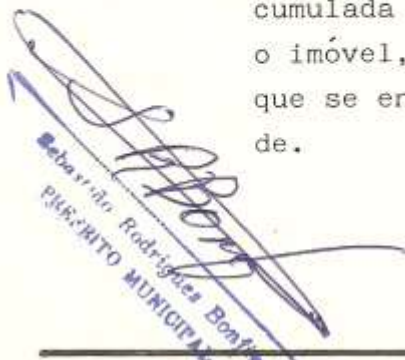
Artigo 79º - As penalidades constantes dos artigos 80 e 81 serão aplicadas em prejuízo do processo criminal ou administrativo cabíveis.

Parágrafo Único: O serventuário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao Imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não recolhimento ou pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

Artigo 80º - As infrações e dispositivos da presente Lei, para as quais não esteja fixada pena específica, serão punidas com multa de até 02(duas) vezes o valor do Imposto exigível.

Artigo 81º - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

§1º - O promissionário comprador de lote de terreno que construir no imóvel, antes de receber a escritura definitiva ficará sujeito ao pagamento do Imposto sobre o valor da construção


Sebastião Rodrigues de Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL

33



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

Continuação da Lei nº 182.

ção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:

- a) Alvará de licença para construção;
- b) Contrato de empreitada de mão-de-obra;
- c) Certidão de regularidade da situação da obra perante a previdência social.

§2º - A falta de qualquer equipamento citado no parágrafo anterior, não exonera a apresentação de outros relacionados com a transação imobiliária e julgados necessários pelo representante da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 82º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a disciplinar por meio de Decreto a matéria relativa ao Imposto de que trata a presente Lei, podendo estabelecer, periodicamente, valores básicos para efeito de cobrança de ITBI, ou a dotar outras medidas que se fizerem necessárias.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 83º - A hipótese de incidência da taxa de serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestadas pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§2º - Entende-se por serviço de iluminação pública


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

blica o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) Raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) Conservação e reparação do calçamento;
- c) Recondicionamento do meio-fio;
- d) Melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) Manutenção de lagos e fontes.

§4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galeria de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 84º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 85º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma: 35

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

I - Em relação aos serviços de iluminação pública, limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 0,8% (zero vírgula oito por cento) sobre o valor de referência quantificado no artigo 220.

II - Em relação ao serviço de coleta de lixo, por m² de área edificada a por tipo de utilização do imóvel, conforme discriminação do imóvel, conforme discriminação abaixo:

a) Residência	0,3%
b) Comércio	0,4%
c) Serviço	0,4%
d) Indústria	0,6%
e) Hospitais e congêneres	0,6%
f) Agropecuária	0,6%
g) Outros	0,3%

§1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ao, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 86º - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 87º - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único: O pagamento vincêndos só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Artigo 88º - Poderá o Poder Executivo celebrar

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

convênio com empresa concessionária de serviço de eletrecidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 89º - A hipótese de incidência da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) Localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) O funcionamento de estabelecimento em horários especiais;
- c) A veiculação de publicidade em geral;
- d) A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) O abate de animais;
- f) A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a) Haverá incidência da taxa independentemente


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL

34



Continua...

da concessão da licença, observado o disposto no artigo 93;

b) A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores; apenas o funcionamento;

c) Haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local;

§4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica;

a) A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b) A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§5º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro Municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do §1º, serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitado.

§7º - Em relação à veiculação da publicidade:

a) A realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

38


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

Continuação da Lei nº 182.

b) Não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§8º - Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da par interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 90º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 91º - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquotas sobre o valor de referência quantificado no artigo 220, de acordo com as tabelas dos anexos II a VII a esta Lei.

§1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade de que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Artigo 92º - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

existentes no cadastro.

§1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20(vinte)dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) Alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) Alteração física do estabelecimento;

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Artigo 93º - A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Artigo 94º - A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças será feita quando de sua concessão.

Artigo 95º - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Artigo 96º - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Artigo 97º - São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os vendedores de artigos de artesanato.


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

Continuação da Lei nº 182.

to doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - As construções de passios e muros;

V - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

VI - As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII - Os parques de diversões com entrada gratuita;

VIII - Os espetáculos circenses com entrada gratuita;

IX - Os dizeres indicativos relativos a:

a) Hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destes;

b) Propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.

X - Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 98º - As infrações punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20(vinte) dias, a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento.


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

lecimento;

II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeito à Taxa sem a respectiva licença;

III - Suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações maneira a contrariar os interesses públicos no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 99º - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a afetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- a) Abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio fios;
- b) Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c) Serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campo de esportes e embelezamento em geral;
- d) Instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domici


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

Continuação da Lei nº 182.

liar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

e) Proteção contra secas, inundação, ressacas, erosão, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;

f) Construção de funiculares ou ascensores;

g) Instalação de comodidades públicas;

h) Construção de aeródromos e aeroportos;

i) Quaisquer outras obras públicas de que também decorra a valorização imobiliária.

Artigo 100 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - Prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Artigo 101 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelo proprietário, alí referidos, a caução fixada.

§1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem expressamente, sua concordância ou não com seus termos;

§2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra;

§3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas,

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL

43



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

Continuação da Lei nº 182.

sem atualização ou acréscimos;

§4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída;

§5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Artigo 102 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Artigo 103 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Artigo 104 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTOS

Artigo 105 - Para lançamento da contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento do custo da obra;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - Delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - O valor a ser pago pelo proprietário.

§1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o valor a ser pago pelo proprietário.


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

Continuação da Lei nº 182.

senta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova;

§2º - A impugnação deverá ser dirigida À repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual servirá a tramitação prevista na ' parte geral desta Lei;

§3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quiaquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a administração na prática dos atos necessários ao ' lançamento e cobrança de Contribuição de Melhoria.

§4º - Fica o Executivo Municipal autorizado' a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Artigo 106 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo Único: A notificação conterà o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Artigo 107 - A contribuição de melhoria' paga em prestações mensais conforme notificação.

§1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

§2º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 04 (quatro) meses, nos moldes do ítem I do artigo 130.

§3º - O contribuinte poderá optar pelo ' pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do ' desconto de 20% (vinte por cento).

Continua... 45

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

Continuação da Lei nº 182.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 108 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e as penalidades previstas no artigo 130.

LIVRO II

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 109 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Artigo 110 - São pessoalmente responsáveis.

I - O adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existe à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Artigo 111 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Artigo 112 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - Subsidiariamente, com a alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 113 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis;

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único: Ao disposto neste artigo somente se aplica às penalidades de caráter moratório.

Artigo 114 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 115 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei;

§2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias, para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Continua...


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

CAPÍTULO II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
LANÇAMENTO

Artigo 116 - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artigo 117 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento;

§2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de seu recebimento.

Artigo 118 - Será sempre de 20(vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta Lei.

Artigo 119 - A notificação de lançamento conterá:

I - O endereço do imóvel tributado;

II - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - O prazo para recolhimento;

VI - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

Artigo 120 - Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omissos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Artigo 121 - Até o dia 10(dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 122 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo 123 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Artigo 124 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão da medida linear em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Artigo 125 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Artigo 126 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida linear concedida em mandato de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 127 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabe-

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

cida em regulamento.

Parágrafo Único: No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Artigo 128 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Artigo 129 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Artigo 130 - O tributo e demais créditos não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - O principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquela fixado para pagamento;

II - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) Multas de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30(trinta) dias após o vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60(sessenta) dias após o vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetivado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b) Juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Artigo 131 - O sujeito passivo terá direito


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL

51



Continuação da Lei nº 182.

à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Artigo 132 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Artigo 133 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso


Sebastião Rodrigues Bonfim
PRRPRITO MUNICIPAL

52



Continuação da Lei nº 182.

à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º - A restituição de tributos que com portem, por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Artigo 132 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Artigo 133 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 131, da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL.

53



Continuação da Lei nº 182:

131, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 134 - Preserve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Artigo 135 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Artigo 136 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da decisão final que definirá o pedido.

Parágrafo Único: A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Artigo 137 - Só haverá restituição de qualquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Artigo 138 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu crédito, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 139 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária, que, mediante concessões mú-

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

tuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - O litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no artigo 220.

II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Artigo 140 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no artigo 220.

IV - Às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - Às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único: A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Artigo 141 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decal após 5(cinco) anos, contando:

I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

Continuação da Lei nº 182.

II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão;

§2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 143 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Artigo 142 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em anos contados da data de sua constituição definitiva.

§1º - A prescrição se interrompe:

- a) Pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) Pelo protesto judicial;
- c) Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º - A prescrição se suspende;

- a) Durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) Durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c) A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se este ocorrer antes de findo aquele prazo.


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

Artigo 143 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único: A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos débitos prescritos.

Artigo 144 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, instituída de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Artigo 145 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;
- II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º - Extinguem o crédito tributário:

- a) A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) A decisão judicial passada em julgado.

§2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipó

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

teses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstos no artigo 124.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 146 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Artigo 147 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Parágrafo Único: Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Artigo 148 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Artigo 149 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo este antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 150 - Os contribuintes que se encontrarem em débitos para com a fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de qualquer benefício 58

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

cios fiscais.

Artigo 151 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte) por cento.

Artigo 152 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 143 - Serão punidas:

I - Com multa de 10% (dez por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - Com multa de 10% (dez por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificados as penalidades próprias.

Artigo 154 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

- I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devido por Lei;
- II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção 'de exonerar-se do pagamento de tributos' devidos à Fazenda Municipal;
- III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos' à Fazenda Municipal.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 155 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita 'antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Artigo 156 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Artigo 157 - Nenhum procedimento fiscal será prometido contra o sujeito passivo, em relação à espécie 'consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos '

60

Sebastião Rodrigues Bonfim
SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre teses de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Artigo 158 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Artigo 159 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado, de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Artigo 160 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Artigo 161 - A autoridade administrativa dará a resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Artigo 162 - Compete à administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§1º - Iniciada a fiscalização ao contri-

Sebastião Rodrigues Bonfim
SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

buinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias, para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização;

§2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Artigo 163 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aqueles imunes ou isentos.

Artigo 164 - À autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações:

II - Apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passivas de tributação ou nos bens que constituam matérias tributáveis.

Artigo 165 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Artigo 166 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

Artigo 167 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

62

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

Continuação da Lei nº 182.

- I - Os tabeliões, escrivões e demais serventuários do ofício;
- II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Artigo 168 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições autoridade judiciária e os casos prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e oermuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade 63

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

dade da legislação pertinente.

Artigo 169 - As autoridades da administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

CERTIDÕES

Artigo 170 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Artigo 171 - A certidão será fornecida dentro de 10(dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 172 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - Cujas exigibilidades estejam suspensas.

Artigo 173 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, qualquer tempo que seja, os débitos que venham a ser apurados.

Artigo 174 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Artigo 175 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Sebastião Rodrigues de Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

Continuação da Lei nº 182.

namento legal da dívida;

IV - A indicação de estara dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - Sendo o caso, o número de processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição;

§2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser processados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 179 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a ele relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 180 - O débito inscrito em dívida ativa, a crédito do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do artigo 130, poderá ser parcelado em até 10(dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida;

§2º - O não pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada de acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito

66


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

Continuação da Lei nº 182.

to, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Artigo 181 - Não ser-ao inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a Cr\$ (hum cruzeiro).

Artigo 182 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr\$ 0,01 (hum centavo).

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Artigo 183 - A impugnação terá efeito' suspensivo da exigência instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a) Autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) O objetivo visado.

Artigo 184 - O impugnante será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Artigo 185 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Continua...

67

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

Continuação da Lei nº 182.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 186 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Artigo 187 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - A citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - A referência a documentos que servirão de base à lavratura de auto;

VI - A intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - A assinatura do agente autuado, ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo infrator;

§2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

contribuinte autuado o prazo de defesa;
§3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto de infração, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta erguida, nem sua recusa agravará a infração o anulará o auto

Artigo 188 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Artigo 189 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infrigência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do artigo 153.

Artigo 190 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 191 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Artigo 192 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Artigo 193 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo

Sebastião Rodrigues Bonfim
SECRETÁRIO MUNICIPAL



Continuação da Lei nº 182.

a descrição dos bens e documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Artigo 194 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Artigo 195 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Artigo 196 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO IV

DEFESA

Artigo 197 - O sujeito passivo poderá constatar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de (vinte) 20 dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Artigo 198 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos de autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Artigo 199 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Artigo 200 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

10

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL.



Continuação da Lei nº 182.

Artigo 201 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias, exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento), e o procedimento tributário arquivado).

Artigo 202 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V

DILIGÊNCIAS

Artigo 203 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indefinirá as que considerar precindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Artigo 204 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 205 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 206 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Sebastião Rodrigues Bonfim
PRERREITO MUNICIPAL.



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

Continuação da Lei nº 182.

Artigo 207 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - Com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal.

III - Com a lavratura do termo de apreensão de livros ou outros documentos fiscais;

IV - Com a lavratura de auto de infração;

V - Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Artigo 208 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20(vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Artigo 209 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 210 - Das decisões de primeira instância 22

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

Continuação da Lei nº 182.

instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrários todo ou em parte;

II - De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda o valor de referência de finido no artigo 220.

§1º - Os prazos do recurso terá efeito suspensivo.

§2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Artigo 211 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de finido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não será computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Artigo 212 - A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 213 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 214 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de

23


Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

Continuação da Lei nº 182.

ofício.

Artigo 215 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Artigo 216 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§1º - Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluído do vencimento.

§2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 217 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

I - Título de propriedade da área loteada;

II - Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, áreas total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;

III - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e da unidade adquirida.

Artigo 218 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavatura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Artigo 219 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Artigo 220 - Fica instituído o valor de referência de Cr\$ 600,00 (Seiscentos cruzeiros) o cálculo de taxas, para o exercício de 1.991.

Sebastião Rodrigues Bonfim
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT

Prefeito: **SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

Continuação da Lei nº 182.

Artigo 221 - A base de cálculo do ISS, definida no artigo 27 §§ 1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal número 6.423, de 17 de Junho de 1.977 e suas modificações posteriores, com base na variação das B.T.Ns.

Artigo 222 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de centavos.

Artigo 223 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 224 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM

- Prefeito Municipal -